



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.721468/2011-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.223 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente LIKO INDSUTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2007

IPI. SUSPENSÃO. ART. 29, LEI 10.637/02. IN SRF 296/03. REQUISITOS.

A saída de produtos do estabelecimento industrial com suspensão do IPI e o aproveitamento do benefício fiscal de manutenção dos créditos de IPI estão condicionados à empresa adquirente atender a todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária, ou seja, ser estabelecimento industrial, elaborar produtos classificados nos capítulos da TIPI enumerados no art. 29 da Lei nº 10.637/2002 e não ser optante pelo Simples (Federal ou Nacional), entre outros.

RESPONSABILIDADE. ARTIGO 42, RIPI/2002

Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse. Cumprirá a exigência, o recebedor do produto, no caso de emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão; ou o remetente do produto, nos demais casos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

(assinado digitalmente)

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Cassio Schappo, Lázaro Antonio Souza Soares. Ausente justificadamente o conselheiro André Henrique Lemos.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 332 e seguintes) contra decisão da 8ª Turma, DRJ/RPO, que considerou improcedente as razões da Recorrente sobre a nulidade de Auto de Infração, exarado pela DRF/Novo Hamburgo, em 28.03.2011, com ciência pela Contribuinte em 01.04.2011 (fl.186), pela falta de lançamento do imposto nas saídas de produtos tributados do estabelecimento industrial decorrente da utilização indevida do benefício da suspensão (IPI), de janeiro a dezembro de 2007.

Do Lançamento

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou crédito tributário (fls. 185 e seguintes) de R\$34.073,77 (trinta e quatro mil, setenta e três reais e setenta e sete centavos) mais consectários de mora, totalizando a exigência em R\$72.000,76 (setenta e dois mil e setenta e seis centavos).

Em síntese, as razões que levaram ao lançamento de ofício foram:

Analisando as empresas que adquirem seus insumos com suspensão do imposto, constatamos que algumas eram optantes do Simples, em 2007, embora declarassem fazer jus ao benefício previsto na Lei 10.637/02. Conforme demonstrado com os extratos das entregas das declarações daquele ano, verifica-se que, no período em análise, as seguintes empresas estavam recolhendo seus tributos pelo regime simplificado e que, portanto, não se enquadravam nas condições exigidas:

- 1) BORTX CALÇADOS E COMPONENTES LTDA, CNPJ nº 60.756.277/0001-70;
- 2) LIDERCOUROS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA – ME, CNPJ nº 04.389.388/0001-15;
- 3) PLASKA INJETADOS PLASTICOS LTDA, CNPJ nº 02.063.346/0001-64;
- 4) BORDADOS VERANENSE LTDA, CNPJ nº 00.283.503/0001-11;
- 5) SAO CRISPIM - EPI'S E COUROS IND E COM LTDA., CNPJ nº 07.661.323/0001-75;
- 6) LIDERCOURO INDÚSTRIA QUÍMICA E COMPONENTES P/ CALÇADOS LTDA –ME, CNPJ nº 08.900.187/0001-91.

Da Impugnação

A Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, em 01.04.2011 (fl.186) e interpôs impugnação, em 28.04.2011 (fls. 228 e seguintes), alegando, em síntese, o seguinte:

Primeiramente, as seis empresas clientes da impugnante, mesmo se as tendo como inscritas no Simples, são contribuintes do IPI, pois entre os impostos inclusos no pagamento simplificado por meio do SIMPLES, há uma parcela paga a título de IPI, o que caracteriza o seu pagador como contribuinte do IPI. Além disso, a indústria inclusa no referido Sistema, ao fabricar seus produtos preenche a hipótese de incidência do referido imposto prevista no parágrafo único do art. 46 do Código Tributário Nacional.

O Imposto sobre Produtos industrializados (IPI), como é de conhecimento geral, é um tributo plurifásico e não-cumulativo. Neste sentido, é válido frisar que a Constituição Federal não criou nenhuma restrição à tal não-cumulatividade do IPI, devendo a sua aplicação ser de forma ampla e, reiterando, sem nenhuma restrição. Portanto, a glosa da suspensão do IPI, quando as vendas se dão para empresas optantes pelo Simples Nacional, viola o princípio da não-cumulatividade do IPI, o qual tem matriz constitucional e não aceita qualquer exceção.

Além disso, merece destaque que a Lei 10.637/2002 em nenhum momento vedou a aplicação do regime da suspensão do IPI às empresas optantes do Simples. Quem o fez foi a Instrução Normativa nº 296, de 2003, que ao disciplinar a referida lei inclui a referida vedação. Ora, o art. 99 do CTN é expresso ao limitar o conteúdo e o alcance dos decretos regulamentares: "art. 99 O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei."

Destarte, a exclusão dos clientes da contribuinte impugnante do rol das empresas que fazem jus a suspensão do IPI tão somente porque optantes do SIMPLES, feita através de instrução normativa, e não de lei, é absolutamente ilegal e inconstitucional.

(...)

O art. 29 da Lei nº 10.637/2002 impõe ao estabelecimento adquirente, e não ao estabelecimento vendedor, as referidas condições. Portanto, os estabelecimentos adquirentes dos produtos vendidos pela contribuinte é que tem a obrigação legal de declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos. E assim foi feito. A contribuinte exigiu de todos e cada um de seus clientes as referidas declarações; tanto que a própria ação fiscal atesta; "Analisando as empresas que adquirem seus insumos com suspensão do imposto, constatamos que algumas eram optantes do Simples, em 2007, embora declarassem fazer jus ao benefício previsto na Lei 10.637/022".

Além disso, há que se destacar que na época (ano de 2007), sequer tinha a contribuinte como constatar se referidas empresas eram ou não optantes do Simples, pois a própria Receita Federal do Brasil não habilitava tal informação em seu sítio vai internet.

A exigência tributária do IPI, inclusive com multa, não encontra nenhum dispositivo legal que assim o determine. Quem deve ser autuada é a empresa adquirente do produto, e não a contribuinte vendedora, que foi enganada pela falsa declaração. Nesse ponto, verifica-se que a exigência tributária fere o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. De fato, não se afigura razoável que o tributo seja exigido de quem de modo algum contribuiu para a infração tributária noticiada. Outrossim, é desproporcional que aquelas empresas que se beneficiaram da declaração falsa que fizeram, iludindo inclusive a própria contribuinte impugnante, venha as ser beneficiadas pelo ilícito que cometeram, em detrimento do agir lícito e da boa-fé da impugnante."

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 14-49.242, exarado pela 8ª Turma, da DRJ/RPO, em 18.03.2014, do qual a Contribuinte tomou conhecimento em 04.04.2014 (fl 330), através do qual foi mantido integralmente o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2007

IPI. SUSPENSÃO. ART. 29, LEI 10.637/02. IN SRF 296/03. REQUISITOS. A saída de produtos do estabelecimento industrial com suspensão do IPI e o aproveitamento do benefício fiscal de manutenção dos créditos de IPI estão condicionados à empresa adquirente atender a todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária, ou seja, ser empresa produtora (industrial) e não ser optante pelo Simples (Federal ou Nacional), entre outros.

BENEFICIO FISCAL. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. O tratamento diferenciado, favorecido e simplificado dado às empresas optantes pelo Simples - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - as excluem de usufruir qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim, a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS (artigo 5º, §5º, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Dessa decisão, importante destacar os seguintes enxertos:

O principal objeto do Auto de Infração é a utilização indevida da suspensão do IPI prevista na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, cujo art. 29 assim prevê: (...)

Depreende-se pelos dispositivos legais acima transcritos que a suspensão do imposto é “requisito/qualidade” do adquirente do insumo e não do produtor. Assim, o produto em análise só pode sair do estabelecimento do produtor com suspensão do IPI quando remetido ao cliente que atender todas as condições expostas nas normas infra-legais. Portanto, para sair com suspensão o produtor deve, necessariamente, saber de antemão se seus clientes enquadram-se nas regras e condições que regulam a suspensão, ou seja, se industrializam os produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 231, 28 a 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00, e nas posições 21.01 a 2105.00 da TIPI, se as operações de venda destes produtos atingiram, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, mais de 60% da receita bruta total do mesmo período, se são optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte e se vão usar estes produtos como insumo na sua industrialização.

(...)

E como essas empresas fornecedoras poderiam adquirir esta informação? Já que é requisito prévio para a saída com suspensão do imposto. A resposta está na

própria legislação: Lei nº 10.637/2002, artigo 29, § 7º, ou seja, pelas informações dadas pelos clientes de que atendem os requisitos do benefício fiscal impostos pelos atos normativos acima citados.

(...)

Nesse passo, até concordo com o contribuinte quando alega que foi enganado pela falsa declaração das empresas adquirentes e que não deu causa direta à infração, mas alerta para o fato de que, conforme artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN, a responsabilidade pela infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos e, sendo assim, mesmo não dando causa à infração, ele é o responsável pelo pagamento do imposto, pois o fato gerador do tributo se dá na saída do produto de seu estabelecimento produtor.

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro TIAGO GUERRA MACHADO

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que admito seu conhecimento.

Do Mérito

Não assiste razão à Recorrente.

Da leitura simples da Lei Federal 10.637/2002, em seu artigo 29, que concedeu a suspensão do IPI, estabeleceu que a Receita Federal do Brasil iria regulamentar a matéria, em seu parágrafo 7º

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não

tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;

c) bens de que trata o § 1º-C do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput do mencionado artigo; (Incluído pela Lei nº 11.908, de 2009).

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

(...)

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

(...)

Assim, a lei expressamente transferiu à RFB a competência para regulamentar as condições para usufruir do incentivo, o que foi feito pela IN SRF 296/2003, com as alterações da IN SRF 342/2003 veio a reger a matéria em seu artigo 17 e 23:

“Art. 17. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as MP, PI e ME destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28 a 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00, e nas posições 21.01 a 2105.00 da Tipi, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não-tributados).

(...)

Art. 23. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

(...)

Não há portanto, violação ao Código Tributário Nacional, sendo de plena eficácia as exigências contidas na IN SRF 296/2002.

Quanto aos argumentos de que a Recorrente não teria meios para se certificar das declarações de que não optantes pelo SIMPLES, endosso o lamento trazido pela decisão ora recorrida, contudo, conforme dispõe os artigos 40 e 42, do RIPI/2002, vigente à época, cabe a responsabilidade pelo pagamento do tributo outrora suspenso indevidamente àquele que deu o destino diverso, sendo irrelevante o fato de teria sido ludibriado pelo adquirente.

Art. 40. Somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas deste Regulamento e as medidas de controle expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art.42. Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse.

§ 1º Se a suspensão estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a suspensão não existisse.

§ 2º Cumprirá a exigência:

I o recebedor do produto, no caso de emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão;

II o remetente do produto, nos demais casos.

Não havendo dúvidas da aplicação ao caso, do parágrafo 2º, inciso II, não merece acolhida a pretensão da Recorrente.

Pelo exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator